

que S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 8 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços externos

Artigo 29.º «Despesas de comunicações»:

Da alínea a) do n.º 1) «Despesas das embaixadas e legações com telegramas e telefonemas» — 50.000\$00

Para o n.º 3) «Serviço de malas diplomáticas» + 50.000\$00

Conforme o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 24 de Julho último, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1954.— O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 983

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de auxiliar de secretaria da Câmara Municipal de Bissau, da província da Guiné, na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 752

No impulso que vem a ser dado aos meios de cultura das populações das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique não pode deixar de se encarar a música como instrumento indispensável da elevação do nível das mesmas populações. Algumas circunstâncias levam já à convicção de que se não deve deixar por mais tempo sem provimento a sua utilização.

Diante desta necessidade, julga o Governo conveniente proceder segundo os moldes já adoptados, pe-

rante idênticas circunstâncias, na metrópole e em outras províncias ultramarinas, inspirando a coordenação de elementos locais e apoiando por todos os meios ao seu alcance, sem excluir os orçamentais, as organizações docentes que eles venham a constituir.

Por isso o presente decreto institui as Academias de Música de Luanda e Lourenço Marques.

É justo referir a introdução, já realizada nas duas províncias, do ensino da Música nos seminários diocesanos e nos institutos escolares de iniciativa missionária, e bem assim as prestantes actividades, vigorosamente fortalecidas pelos recursos públicos, dos organismos que ali representam o Círculo de Cultura Musical e de outras instituições, nomeadamente as emissoras de rádio, todas esforçadas na elevação do nível cultural das populações, no aspecto musical.

Confia-se em que as nossas Academias, de natureza escolar, completem e consolidem a obra daquelas actividades. A todas se oferece um vasto campo de trabalho, que não deixará de compreender o conhecimento e registo da música indígena e aproveitamento nesta, dentro do possível, de sugestões que a um exigente critério artístico se afigurem capazes de servir a música nitidamente culta.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São instituídas as Academias de Música de Luanda e Lourenço Marques, destinadas a promover a cultura musical, e especialmente o ensino da Música, vocal e de instrumentos, e o das matérias teóricas com aquele ensino relacionadas.

§ único. As Academias serão instituições particulares, «de utilidade pública», com todas as vantagens inerentes a esta qualidade, e terão subsídio financeiro das respectivas províncias.

Art. 2.º Os Governos-Gerais de Angola e Moçambique nomearão comissões constituídas por três pessoas competentes e de sua escolha, as quais procederão à instalação das academias, dirigirão as suas primeiras actividades e proporão aos mesmos Governos os estatutos provisórios.

Art. 3.º O Ministério do Ultramar, ouvidos os Governos-Gerais, mandará adoptar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 541, de 21 de Fevereiro de 1944, os estatutos definitivos e, de acordo com o Ministério da Educação Nacional, estabelecerá os termos segundo os quais será atribuída validade oficial, em todos os territórios portugueses, às habilitações conferidas pelas academias criadas pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.